



| | |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | : 193.330-2/2024 |
| ASSUNTO | : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| UNIDADE | : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| INTERESSADA | : ELIZABETH CHAGAS DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA |

PARECER Nº 1.050/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Elizabeth Chagas de Oliveira**, inscrita sob o CPF nº 216.560.701-97, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Agente de Adm. Fazend., D-04, contando com 31 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.
2. Foram encaminhados os autos para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 20.104/2014**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II – **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III – **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

| Requisitos formais objetivos | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Publicação do Ato de Aposentadoria | O Ato nº 20.104/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/04/2014; |
| Data de ingresso no serviço público | O ingresso no serviço público ocorreu em 22/03/1994, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; |
| Idade | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 08/09/1955, contando com a idade de 58 anos na data da publicação do ato concessório; |
| Tempo de contribuição | 31 anos, 10 meses e 29 dias; |
| Efetivo Exercício no serviço público | 31 anos, 10 meses e 29 dias; |
| Tempo na carreira e no cargo | 20 anos, 01 mês e 08 dias; |
| Proventos informados no APLIC | R\$ 12.162,92. |

10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Elizabeth Chagas de Oliveira é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 20.104/2014, publicado em 30/04/2014, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 002/2025)

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.